



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL 00067993920128140401.
COMARCA: Belém.

APELANTE: Carlos Alberto Pires de Paula.

APELADO: A Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. SUPOSTA AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE. NÃO CONFIGURADA. PLEITO REJEITADO. Não há nulidade do processo, correta a decisão do Juízo de piso em decretar revelia, eis que o apelante após obter a liberdade provisória mudou-se de residência sem comunicar ao Juízo seu novo endereço, devendo o processo seguir sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CP. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REANALISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, CP. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO. Valoradas negativamente a culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime não estão fundamentadas, tendo o Juízo utilizado de justificativas que são inerentes ao tipo penal. Conduta da vítima, neutra conforme determina a Sum. 18 deste E. TJPA. Pena-base redimensionada para 02 anos de reclusão e 100 dias-multa. Ausentes outras circunstâncias torno a pena definitiva em 02 anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 100 dias-multa em regime inicial aberto.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Carlos Alberto Pires de Paula, contra a r. decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 171, caput do Código Penal, imputando a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 279 (duzentos e setenta e nove) dias-multa a ser cumprida em regime semiaberto.

Consta na denúncia que em 20 de janeiro de 2012, o ora denunciado comprou da vítima 07 (sete) jogos de cadeiras plásticas e uma estufa de salgados, pagando um cheque no valor de R\$ 1050,00 (hum mil e cinquenta reais) que conforme informou o acusado pertencia à sua esposa. Que dias depois a vítima ao descontar o cheque junto ao Banco do Brasil, constatou que o mesmo pertencia a uma funcionária já falecida do próprio banco. A denúncia foi recebida em 17/12/2012 (fls. 49) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos apontados acima.

Inconformado com o decisum condenatório o acusado, através da Defensoria



Pública, manejou recurso (fls. 90/97), pugnando pela reforma na dosimetria da pena. Em contrarrazões de fls. 103/108 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória.

Foi interposto um segundo recurso, através de advogado particular, às fls. 122/129, onde requer a nulidade absoluta, diante da ausência de intimação junto à SUSIPE para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, bem como, a reforma da dosimetria da pena. As fls. 132/134, o Parquet de 1º grau pugna o improvimento do apelo, devendo ser mantida a sentença em todos os termos.

O Ministério Público de 2º grau ofereceu manifestação às fls. 137/139 de lavra da eminente Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, que opinou pelo conhecimento e improvimento. É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Passo inicialmente a analisar a preliminar apresentada pelo advogado de defesa, que apontou nulidade absoluta em razão de ausência de intimação junto a Secretaria de Segurança Pública – SUSIPE, de réu preso, para comparecer em audiência de instrução e julgamento.

Extrai-se dos autos que o apelante foi devidamente citado (fl. 70), tendo apresentado regularmente sua defesa prévia (fls. 72), sendo que em 12/05/2014, o Magistrado ‘a quo’ designou audiência de instrução e julgamento (fls. 73) dos autos determinando a intimação do mesmo.

Todavia, as fls. 75 dos autos, há uma Certidão do Oficial de Justiça, onde consta que não foi possível localizar o réu no endereço constante nos autos, em virtude do mesmo não mais residir no local. Certificou, ainda, que o apelante estava em liberdade desde 09/04/2014, razão pela qual não poderia ser intimado em uma das casas penais do Estado.

Nesse passo, ainda que o apelante tenha sido preso em 28/01/2014, conforme informado na comunicação de prisão as fls. 65 dos autos, há informação nos autos de que em 09/04/2014 o mesmo já se encontrava em liberdade e não informou ao Juízo acerca de sua mudança de endereço, sendo esta a razão de não ter sido intimado para comparecer a audiência de instrução e julgamento.

Diante da ausência injustificada do réu, o Juízo ‘a quo’ em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 82) o Magistrado de 1º grau decretou a revelia do apelante, nos termos do que determina o artigo 367 do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em nulidade do processo, sendo correta a decisão do Juízo de piso em decretar sua revelia, eis que o apelante após obter a liberdade provisória mudou-se de residência sem comunicar ao Juízo seu novo endereço, devendo o processo seguir sem a presença do acusado, nos termos do supramencionado artigo do Código de Processo Penal. Pelo exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, ambas as razões de apelação impetradas, pugnam pela revisão na dosimetria da pena, em especial no que tange às circunstâncias judiciais, o que passamos a analisar. Em análise a sentença condenatória verifico que a pena base



foi aplicada um pouco acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Extraio da sentença condenatória que o Magistrado considerou como negativas a culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. Com a devida vênia, considero as circunstâncias de culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime não estão fundamentadas, tendo utilizado de justificativas que são inerentes ao tipo penal, consistentes no objetivo do acusado em obter vantagem ilícita, o que não é cabível na espécie. No que se refere a conduta da vítima, deixo de avaliar como negativa, para considera-la neutra conforme determina a Sumula 18 deste E. TJPA.

Quanto personalidade, deve ser mantida como circunstância negativa pois devidamente fundamentada, eis que o apelante responde a diversos processos, conforme certidão de fls. 42 a 44, ostentando personalidade voltada para o crime, e, ainda diante das consequências judiciais, que deve ser considerada negativa, já que os objetos móveis vendidos pela vítima ao apelante não foram recuperados.

Com efeito, o argumento trazido pelo apelante, de que existe excesso no quantum da pena-base aplicada merece prosperar, já que a maioria parâmetros norteadores do art. 59 do CPB favorecem o acusado, razão pela qual reduzo a pena-base a 02 (dois) anos de reclusão, com o pagamento de 100 (cem) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, a pena deve ser tornada definitiva em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto nos termos do artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal e 100 (cem) dias-multa.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e dou parcial provimento ao apelo, afim de reduzir que a pena-base, consoante fundamentação supra, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora